



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000194-61.2014.815.0601

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria do Livramento Nunes

ADVOGADO: João Camilo Pereira (OAB/PB 2.834)

APELADO: Município de Belém/PB

ADVOGADO: José Cristian Dantas de Assis (OAB/PB 10.245)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO APONTA O VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. "A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial" (AgRg no AREsp n. 430.751/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014). [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

MARIA DO LIVRAMENTO NUNES interpôs apelação cível contra o MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, objetivando a reforma da sentença (f. 24/25) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém, assim ementada:

EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADA ATRAVÉS DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- Restando configurado excesso de execução há que ser reduzido o débito exequendo, adequando-o aos parâmetros estabelecidos na sentença.

O apelante, nas suas razões recursais (f. 27/31), propugnou, em síntese, a tese de que os embargos à execução deveriam ter sido rejeitados liminarmente, porquanto o embargante, a despeito de alegar excesso, não apresentou o valor que entende devido à execução, descumprindo categoricamente o disposto no art. 739, § 5º, do CPC/1973 (vigente à época).

Sem contrarrazões (f. 36).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 44).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Extrai-se da petição inicial dos embargos à execução que o embargante, a despeito de veicular a tese de excesso, **não indicou o valor que entendia correto, descumprindo o art. 739-A, §5º, do CPC/1973 (vigente à época)**, cuja redação estabelecia o seguinte:

Art. 739-A [...]

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, **o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto**, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim, o único itinerário possível, tal como pleiteado pelo recurso apelatório, **é a rejeição liminar dos embargos à execução, sem qualquer oferta de prazo para emenda à exordial.**

Frise-se que a pretensão recursal está em total consonância com o

entendimento do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial" (AgRg no AREsp n. 430.751/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014). [...]** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS A PERMITIR A ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEVE ACOMPANHAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 7-STJ. NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. [...] 3. **Deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos não de ser rejeitados liminarmente. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1304543/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE MEMÓRIA DESCRITIVA. DESCUMPRIMENTO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto** e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda. Precedentes: REsp 1175134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010 e REsp 1248453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, para, modificando a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução, condenando a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator